

PARECER JURÍDICO

LAVRA: Assessoria Jurídica

DESTINATÁRIO: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru

OBJETO: Minuta de Edital – Licitação, Pregão Eletrônico, Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de recarga de gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijões de 13 kg. A fim de atender as demandas da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru e suas Secretarias.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM, BEM COMUM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) EM BOTIJÕES DE 13 KG. A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU E SUAS SECRETARIAS. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica, acerca da regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo Pregão Eletrônico nº 007/2024-PMLA, que visa a *“contratação de empresa para fornecimento de recarga de gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijões de 13 kg. A fim de atender as demandas da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru e suas Secretarias”*.

Nesse passo, para verificação da formalidade, regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o pregoeiro parecer jurídico desta Assessoria Jurídica, conforme determina o art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Compulsando os autos, foram juntados os seguintes documentos: formalização da demanda, estudo técnico preliminar e o termo de referência, que apresenta as justificativas das necessidades de contratação e a descrição dos itens necessários.

Igualmente, constam, além da autorização para instauração do procedimento, a pesquisa de mercado, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, o Termo de Autuação da Comissão Permanente de Licitação, bem como a minuta do respectivo Edital licitatório e seus anexos obrigatório.

É o sucinto relatório, passemos a análise jurídica que o caso requer.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, registra-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, estando o exame destes, restritos aos aspectos jurídicos, não cabendo a esta assessoria adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica e/ou administrativa, conforme disciplina o art. 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), senão vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (grifo nosso).

Por conseguinte, a opinião técnica apresentada não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Portanto, este parecer se restringe aos parâmetros da Nova Lei de Licitações.

Consoante o art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência.

Desta forma, cumpre trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37 “*caput*” e inciso XXI da nossa Carta Maior, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Dito isto, verifica-se, no presente caso, a necessidade da análise da escolha do Pregão, como modalidade de licitação eleita no caso *sub examine*, conforme vislumbra indicação na minuta de edital.

Tal procedimento está previsto na Lei nº 14.133/2021, o qual destina-se exclusivamente à aquisição de bens e serviços comuns, tendo estes como características padrões de desempenho e qualidade, sendo objetivamente definido pelo edital por

meio de especificações usuais no mercado. Nesse sentido, a Lei supra, em seu art. 6º, incisos XIII e XLI, define o conceito de “bens e serviços comuns”, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (grifo nosso).

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: **(a)** tenham um padrão de desempenho e qualidade; **(b)** tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e **(c)** tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

No caso em questão, conforme expedientes anexos, a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios, solicitados pela Administração Municipal, enquadra-se perfeitamente nas características de bens comuns, cuja possibilidade de fornecimento dos itens encontram-se disponíveis a qualquer tempo, portanto suscetível à compra por pregão.

Portanto, considerando o valor total estimado da despesa e por se tratar de aquisição de bens comuns, foi eleito o pregão, por se enquadrar dentro do limite previsto na Lei nº 14.133/2021, no que agiu o pregoeiro, e a comissão permanente de licitação, de acordo com a lei.

2.1- DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO

A aplicabilidade e o uso do pregão, na forma eletrônica, proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, devido suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

O Pregão Eletrônico é considerado uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a

simplificação das etapas burocráticas que tornam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Nesse sentido, o art. 14 da Lei 10.024/2019 define quais procedimentos devem ser observados na fase preparatória do pregão, *in verbis*:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I- elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
- II- aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
- III- elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- IV- definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e
- V- designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Do mesmo modo, é o que determina o art. 18 da Nova Lei de Licitações, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a **definição das condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação**, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei. (grifo nosso).

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação. Há autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação da pregoeira e da equipe.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, encontrando-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC.

Nesse passo, considerando que o objetivo da Edilidade é a contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios, visando atender as demandas das escolas situadas no Município do Limoeiro do Ajuru, é possível observar que a modalidade eleita vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, estando, portanto, dentro da legalidade necessária.

Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista uma prestação de serviço de interesse público, encontrando-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

2.2- DA MINUTA DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO

A elaboração da minuta do edital e do contrato é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública.

Nesse sentido, as referidas minutas cumprem os requisitos previstos no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que encontram-se presentes os seguintes itens discriminados: a definição do objeto, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância ao determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias aos contratos administrativos. Portanto, a minuta se encontra com as cláusulas mínimas devidamente em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Em oportuno, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, conforme o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

2.3 - DA PUBLICAÇÃO

Conforme prevê nossa carta magna em seu artigo 37, o qual trás os princípios que regem a administração pública, é dever da administração dar publicidade em seus, com isso, se faz necessário a publicidade do instrumento convocatório, como prevê o art. 54, § 1 da Lei nº 14.133/21 in verbis:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, **é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município**, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas).

Assim, recomenda-se a publicação do edital em conformidade com o que prevê a legislação.

Diante da análise realizada por esta assessoria jurídica, ante a Minuta do Edital de Licitação, bem como ante a minuta contratual e ata de registro de preços, Modalidade Pregão Eletrônico, nota-se que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência, não apresentando qualquer ilegalidade que possa macular o certame.

Diante do exposto, pela análise jurídica formal realizada, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela regularidade do ato.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, e de acordo com a solicitação encaminhada, esta Assessoria Jurídica **OPINA**, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e na Lei 10.024/2019, pela legalidade do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico e ao prosseguimento de seus ulteriores atos, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de recarga de gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijões de 13 kg. A fim de atender as demandas da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru e suas Secretarias.

Em tempo, recomenda-se a observância, desde já, das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.

Esse é o parecer.

Limoeiro do Ajuru, 20 de junho de 2024.

DANIEL PINHEIRO CORREA
Assessoria Jurídica
OAB/PA nº 34887